



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PREFEITURA MUNICIPAL DE CURRAIS NOVOS/RN
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO - PGM
Avenida Cel. José Bezerra, n.º 167, Centro, Currais Novos/RN, CEP n.º: 59.380-000,
Fone: (84) 405-2723, CNPJ n.º: 08.470.510/0001-34

PROTOCOLO N.º 25.133/2025

**ÓRGÃO: SECRETARIA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO
ECONÔMICO, TURISMO E INOVAÇÃO**
ASSUNTO: CONTRATAÇÃO DE SHOW MUSICAL

PARECER JURÍDICO

EMENTA – Contrato de Prestação de Serviço. Possibilidade de celebração em face de inexigibilidade de licitação. Lei nº 14.133/2021, Art. 74, inc. II, e suas alterações.

I – RELATÓRIO

Cuida a presente análise jurídica sobre a contratação direta, por Inexigibilidade de Licitação de atração artística, o cantor **WALDONYS**, através de seu representante legal, a empresa **W E PRODUÇÕES ARTÍSTICAS LTDA (CNPJ Nº 03.729.144/0001-71)**, para apresentação musical no dia 20 de dezembro do corrente ano, durante o “Pavilhão Natalino 2025”, que integra a programação do Natal Luzes do Sertão 2025 no Município de Currais Novos/RN.

Cumprе destacar que o artista a ser contratada, tem trajetória de vários anos na música, reconhecido nacionalmente como um dos grandes nomes da música nordestina.

O Secretário Municipal de Desenvolvimento Econômico, Turismo e Inovação justifica a solicitação informando que:

“Sua presença em eventos culturais proporciona ao público um espetáculo de alegria, emoção e valorização da cultura nordestina, reafirmando o compromisso com a identidade e as tradições populares do Brasil. A contratação do artista está plenamente alinhada aos objetivos culturais e turísticos do Pavilhão ”

Consta nos autos do processo, solicitação de despesa, Estudo Técnico Preliminar – ETP, Termo de Referência, proposta da empresa, comprovação da regularidade fiscal e trabalhista, notas fiscais de shows realizados, portfólio, documentação da empresa, contrato de exclusividade.

Consta, ainda, informações da dotação orçamentária e disponibilidade financeira para efetivação da despesa.

II – FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

Deste modo, a presente solicitação dá conta da inexistência de inviabilidade de competição para o serviço em análise, de forma imediata, configurando situação expressa constante na Lei Federal nº 14.133/2021, art. 74, inc. II, sendo esta a situação em análise, vejamos:



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PREFEITURA MUNICIPAL DE CURRAIS NOVOS/RN
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO - PGM
Avenida Cel. José Bezerra, n.º 167, Centro, Currais Novos/RN, CEP n.º: 59.380-000,
Fone: (84) 405-2723, CNPJ n.º: 08.470.510/0001-34

***“Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:
[...]***

II - contratação de profissional do setor artístico, diretamente ou por meio de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública.”

De fato, não há um conceito objetivo sobre o que seja “consagração pela crítica especializada” ou “consagração pela opinião pública”. Como afirmado alhures são termos jurídicos indeterminados, que possibilitam certa dose de subjetivismo.

A inexigibilidade ocorre quando é inviável a competição. Por isso, é que o art. 74 traz apenas um rol exemplificativo, uma vez que se torna praticamente impossível enumerar todas as situações em que a competição é inviável.

A hipótese de inexigibilidade diz respeito à lógica trazida da ausência de objetividade na seleção do objeto. Se o artista é consagrado pela crítica especializada ou pelo público, é inviável a competição, pois não haverá critério objetivo para tanto.

Neste sentido, são os ensinamentos de Marçal Justen Filho:

“Essa incerteza deriva basicamente da natureza subjetiva da avaliação, eis que a natureza da prestação envolve fatores intelectuais, artísticos, criativos e assim por diante. Não há critério objetivo de julgamento para escolher o melhor. Quando não houver critério objetivo de julgamento, a competição perde o sentido.”

Diógenes Gasparini sugeria, ainda na ordem legal licitatória anterior, a adoção de um critério interessante: o valor da contratação. Se o valor do contrato estiver dentro dos limites da modalidade convite, será local; se estiver dentro dos limites da tomada de preço, será regional; se nos limites da concorrência, será nacional. São as suas palavras:

“Por força do estabelecido no inciso III do art. 25 do Estatuto Federal Licitatório, é inexigível a licitação para a contratação de profissional de qualquer setor artístico, diretamente ou através de empresário, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública. O dispositivo em apreço não traz grandes dificuldades de interpretação, salvo no que concerne à consagração pela crítica especializada. Qual é essa crítica especializada? A local? A regional? A nacional? Cremos que se pode dizer que é a crítica local, regional (estadual) ou nacional, em razão do valor do contrato. Assim, se o contrato estiver dentro do limite de convite, será local; se estiver dentro do limite da tomada de preços, será regional; se estiver dentro do limite de concorrência, será nacional. O mesmo deve-se afirmar em relação à opinião pública.” (grifo nosso)



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PREFEITURA MUNICIPAL DE CURRAIS NOVOS/RN
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO - PGM
Avenida Cel. José Bezerra, n.º 167, Centro, Currais Novos/RN, CEP n.º: 59.380-000,
Fone: (84) 405-2723, CNPJ n.º: 08.470.510/0001-34

A opinião do estudioso também serve de base para o novo regime legal licitatório. Com efeito, a consagração do artista, se não for notória, deve ser devidamente comprovada nos autos do processo de inexigibilidade, seja mediante a juntada de noticiários de jornais, seja pela demonstração de contratações pretéritas para atrações relevantes junto a entes públicos ou à iniciativa privada, ou por outros meios idôneos. Se não houver tal comprovação, a contratação é ilegal. Ainda, para a realização de shows, o Poder Público pode contratar os artistas consagrados, sendo inviável a licitação. Essa contratação pode ocorrer diretamente, ou através de representante comercial exclusivo.

No caso deste processo, evidente está a consagração do artista pela opinião pública local, bem como valor dentro dos parâmetros do mercado artístico, comprovado através das Notas Fiscais de shows já realizados, que possuem valor compatível ao da proposta, outrossim, a empresa é a representante legal do cantor, conforme documentação acostada tendo em vista que este é o próprio sócio administrador da empresa.

O pressuposto para contratação de profissional do setor artístico através da inexigibilidade é a inviabilidade de se realizar uma escolha minimamente objetiva do serviço almejado, bem como a baixa probabilidade que um artista se submeta a um certame para sua contratação.

Por fim, necessário torna-se a observância do que preceitua o art. 94, §2º da Lei nº14.133/2021, sendo:

Art. 94. A divulgação no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) é condição indispensável para a eficácia do contrato e de seus aditamentos e deverá ocorrer nos seguintes prazos, contados da data de sua assinatura:

I – (...)

§ 2º A divulgação de que trata o caput deste artigo, quando referente à contratação de profissional do setor artístico por inexigibilidade, deverá identificar os custos do cachê do artista, dos músicos ou da banda, quando houver, do transporte, da hospedagem, da infraestrutura, da logística do evento e das demais despesas específicas.

III – CONCLUSÃO

Pelo exposto, e estando evidente que o serviço contratado contém os requisitos básicos, quais sejam: *necessidade da prestação do serviço, por encontrar-se adequado para satisfação do interesse público específico, compatibilidade do preço com os parâmetros de mercado e a especificidade dos serviços que serão executados, opina-se*



**ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PREFEITURA MUNICIPAL DE CURRAIS NOVOS/RN
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO - PGM**

*Avenida Cel. José Bezerra, n.º 167, Centro, Currais Novos/RN, CEP n.º: 59.380-000,
Fone: (84) 405-2723, CNPJ n.º: 08.470.510/0001-34*

favoravelmente a contratação, através de inexigibilidade de licitação, nos termos do art. 74, II da Lei Federal nº 14.133/2021.

*Salvo melhor juízo, é o parecer.
Currais Novos/RN, 09 de outubro de 2025.*

***Rodolfo Barros de Lucena
Procurador Municipal
OAB/RN nº 10.522***